



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Serviço de Protocolo Geral

Processo: 10284/2017

Tipo: Projeto de Lei: 248/2017

Área do Processo: Legislativa

Data e Hora: 20/09/2017 14:53:06

Procedência: Roberto Martins

Assunto: Dispõe sobre a instalação de sistema de monitoração e gravação eletrônica de imagens através de circuito fechado de televisão em áreas externas de estabelecimentos comerciais, industriais e residenciais localizados no município de Vitoria e dar outras providências.

Lei 9359

PROMULGADO

Processo: 10284/2017
Tipo: Projeto de Lei: 248/2017
Área do Processo: Legislativa
Data e Hora: 20/09/2017 14:53:06
Procedência: Roberto Martins

Assunto: Dispõe sobre a instalação de sistema de monitoração e gravação eletrônica de imagens através de circuito fechado de televisão em áreas externas de estabelecimentos comerciais, industriais e residenciais localizados no município de Vitoria e dar outras providências.

PROJETO DE LEI [N° _____ / 2017

Dispõe sobre a instalação de sistema de monitoração e gravação eletrônica de imagens através de circuito fechado de televisão em áreas externas de estabelecimentos comerciais, industriais e residenciais localizados no Município de Vitória e dá outras providências.

Art. 1º A instalação de sistema eletrônico de monitoração e gravação de imagens através de circuito fechado de televisão em áreas externas de estabelecimentos e edifícios comerciais, indústrias, condomínios e edifícios residenciais localizados no Município de Vitória observará as disposições desta Lei.

Parágrafo Único. Aos estabelecimentos financeiros, os quais são regulados pela Lei nº 7.686, de 03 de junho de 2009, e pela Lei Estadual nº 7.170, de 6 de maio de 2002, aplica-se esta Lei no que for compatível.

Art. 2º O sistema de monitoração e gravação a que se refere o artigo 1º deverá atender minimamente às seguintes características operacionais:

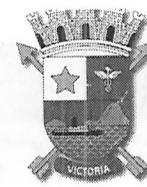
I - instalação de câmeras de vídeo em locais externos de circulação e estratégicos de segurança, principalmente nas entradas e saídas de pedestres e veículos, de forma a possibilitar a visualização da parte exterior do imóvel;

II - utilização de câmeras que permitam a clara identificação das imagens captadas;

III - obtenção de equipamento que permita a gravação simultânea e ininterrupta das imagens geradas por todas as câmeras dispostas no exterior do imóvel;

Gabinete do Vereador Roberto Martins

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788, 6º andar, Gabinete 603, Bento Ferreira – Vitória/ES – CEP: 29050-940
Telefone: (27) 3334-4530 / E-mail: vereador.robertomartins@vitoria.es.leg.br



IV - manutenção das gravações por, no mínimo, 30 (trinta) dias;

V - equipagem das câmeras de vídeo e do mecanismo de gravação de caixa de proteção, instalando-os em locais que não permitam ou dificultem sua violação ou remoção.

Art. 3º O tratamento de imagens, informações e dados produzidos deverão ser processados no estrito respeito à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, bem como aos demais direitos, liberdades e garantias fundamentais, assegurados pelo artigo 5º da Constituição Federal.

Parágrafo Único. Os trabalhadores, comerciários, moradores e demais transeuntes deverão ser informados acerca da existência do sistema de vigilância eletrônica mediante a afixação de placa ou cartaz em local de fácil visibilidade, que alerte sobre a existência de monitoração em vídeo e sobre a confidencialidade e proteção das imagens gravadas.

Art. 4º É vedada a utilização de câmeras de videomonitoramento quando a captação de imagens atingir o interior de residência e o ambiente de trabalho de terceiros, banheiros ou qualquer outra forma de habitação ou acomodação que seja amparada pelos preceitos constitucionais da intimidade e da privacidade.

Art. 5º As imagens captadas pelas câmeras de videomonitoramento não serão expostas nem cedidas a terceiros, salvo se em observância à expressa determinação judicial e às demais situações previstas no artigo 20 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, casos em que ficarão registradas e armazenadas pelo período de até 1 (um) ano.

Art. 6º Os estabelecimentos e edifícios comerciais, as indústrias e os condomínios e edifícios residenciais que infringirem ao disposto nesta Lei ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

Gabinete do Vereador Roberto Martins

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788, 6º andar, Gabinete 603, Bento Ferreira – Vitória/ES – CEP: 29050-940
Telefone: (27) 3334-4530 / E-mail: vereador.robertomartins@vitoria.es.leg.br



I - Advertência: na primeira autuação, o imóvel será notificado para proceder à regularização em até 15 (quinze) dias úteis;

II - Multa Pecuniária: persistindo a infração, será aplicada multa não inferior a R\$ 500 (quinhentos reais) e, caso perdure a irregularidade após 30 (trinta) dias úteis da data de aplicação da multa, o imóvel será autuado no valor não inferior a R\$ 2.000 (dois mil reais).

Art. 7º As associações representantes de moradores dos bairros, consultada a Prefeitura Municipal de Vitória, poderão propor e instalar, a suas expensas, câmeras de videomonitoramento em praças e cruzamentos de maior movimento para ampliar a segurança, obedecendo, no que for possível, ao disposto nesta Lei e na Lei nº 5.967, de 1º de setembro de 2003.

Art. 8º Os estabelecimentos e edifícios comerciais, as indústrias e os condomínios e edifícios residenciais terão o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação, para adequar seus sistemas de videomonitoramento aos moldes exigidos por esta Lei.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 10 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 Ficarão revogadas as disposições em contrário. *fazer alegações*

Palácio Attilio Vivacqua, 20 de setembro de 2017.

ROBERTO MARTINS
Vereador (PTB)

Gabinete do Vereador Roberto Martins

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788, 6º andar, Gabinete 603, Bento Ferreira – Vitória/ES – CEP: 29050-940
Telefone: (27) 3334-4530 / E-mail: vereador.robertomartins@vitoria.es.leg.br



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo precípua dispor, em termos genéricos, acerca dos sistemas de monitoração e gravação eletrônica de imagens através de circuito fechado de televisão nas áreas externas aos estabelecimentos comerciais, industriais e residenciais localizados no Município de Vitória. Subsidiaria esse intento a necessidade de se estabelecer, no ordenamento jurídico local, parâmetros legais para que as vigilâncias corriqueiramente realizadas por particulares se deem em respeito à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, nos exatos termos do artigo 5º, inciso X, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Procura-se, conforme se depreende da leitura dos dispositivos que compõem o PL, equilibrar o interesse particular de se precaver contra violações à sua propriedade e à sua integridade física com a proteção à intimidade e à imagem de terceiros. Considerando que a crescente adoção ao uso de câmeras de vídeo para vigilância é uma realidade posta, ainda que de forma controversa, urge a esta Casa formular e analisar critérios para que a dita promoção da segurança se submeta aos mais caros princípios de um Estado Democrático de Direito.

A finalidade deste Projeto de Lei também se expressa na proteção das imagens capturadas e do responsável pela filmagem ante as incursões investigativas dos órgãos públicos de segurança, das autoridades públicas e dos demais interessados na obtenção das gravações. Por compreender que as câmeras de vídeo são instrumentos aptos à percepção de todo retrato surgido em seu raio de captação, independente de quem sejam as pessoas nele reconhecidas ou mesmo do motivo da identificação, guarda há que se constituir em torno do compartilhamento não autorizado dos registros feitos. O interesse público e o direito de amplo acesso à informação, nesse sentido, submetem-se à legalidade e à razoabilidade.

Confirma, ainda, a indispensabilidade desta proposição a ausência de leis federais, estaduais¹ e municipais específicas que disciplinem os serviços relacionados à segurança comercial, residencial ou industrial. Nesse contexto, em que a omissão legislativa da União e do Estado do Espírito Santo repercute negativamente *in locu*, no espaço da municipalidade, maior legitimidade encontra a Câmara Municipal de Vitória para operar com a temática em apreço, nos termos do inciso I do artigo 30 da CRFB, combinado com o inciso II do mesmo dispositivo.

1 Faz-se uma rápida inflexão: embora não haja legislação regulando o sistema de monitoração e gravação eletrônica de imagens através de circuito fechado de televisão no Estado do Espírito Santo, há norma estadual disposta sobre a instalação de sistema de vigilância com câmera de vídeo nos caixas eletrônicos - a Lei nº 7.170/2002.



Tais reflexões denotam, *per se*, a submissão do presente Projeto de Lei ao interesse predominantemente local, bem como ao ideal de suplementação da legislação federal e estadual, assertivas que validam a apresentação da matéria. No mesmo sentido, autorização há para que o Vereador signatário formule a proposição ora posta a juízo dos nobres colegas edis, vez não se tratar de hipótese cuja iniciativa de lei caiba, de forma privativa, ao Chefe do Executivo Municipal, em conformidade ao rol taxativo do artigo 61, § 1º, II, da CRFB/88. Em suma, exerce este Parlamentar prerrogativa que lhe é permitida, a exemplo dos que o antecederam na apresentação e aprovação de temática similar – Leis nº 8.115/2011, 7.686/2009, 6.746/2006 e 5.967/2003.

Uma vez que não fere as regras do processo legislativo e postas, enfim, as demais razões que impulsionam a formulação desta proposição legislativa, espera-se seja ela aprovada pelos competentes e ilustres pares desta Casa de Leis.

Palácio Attilio Vivacqua, 20 de setembro de 2017.

Roberto Martins

ROBERTO MARTINS
Vereador (PTB)

Gabinete do Vereador Roberto Martins

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788, 6º andar, Gabinete 603, Bento Ferreira – Vitória/ES – CEP: 29050-940
Telefone: (27) 3334-4530 / E-mail: vereador.robertomartins@vitoria.es.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
10284 2017	04	6

AO DEL
PARA PROVIDÊNCIAS
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

20/09/2017
Sandra Regina Teixeira Corona
DDI
Matrícula: 6840
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

INCLUIDO NO EXPEDIENTE

Em, 21/09/2017

INCLUA-SE EM PAUTA PARA
DISCUSSÃO ESPECIAL

Em, 21/09/2017

Presidente da Câmara

PAUTADO EM - DISCUSSÃO

Em 26/09/2017

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM - DISCUSSÃO

Em 27/09/2017

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM - DISCUSSÃO

Em 28/09/2017

PRESIDENTE DA CÂMARA

AC S.A.C (SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES)
PARA ENCAMINHAR O PESO DO PROCESSO
ÀS COMISSÕES ABAIXO

- 1) Justiça
- 2) Cidadania e Direitos Humanos
- 3) Políticos Urbanos
- 4) Segurança Pública

EM 29/09/2017

DIRETOR GERAL:

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Comissão de Justiça
Ao Sr. Vereador Jaenil

Designar Relator

Em 28/09/2017

SAC

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões até
03/10/17

Secretaria do S.A.C.

Jay

DESIGNO PARA RELATAR NA
COMISSÃO DE JUSTIÇA Mazinho dos Cinhos.

EM, 06/10/17
Leonil
PPS

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões até

23/10/17

Secretaria do S.A.C.

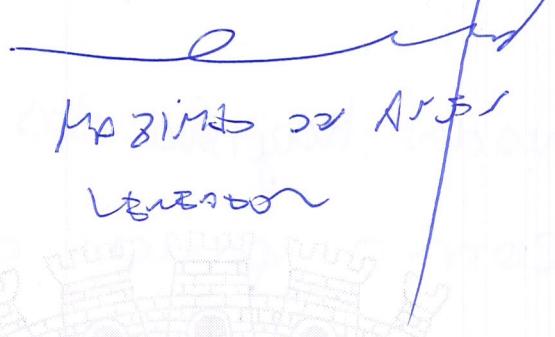
Jay

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
10284 2017	05	Revis

Com fulcro no Art. 112 do Regimento Interno desta Casa de Leis, encaminho o presente projeto de lei à Procuradoria Geral desta Casa para exarar parecer prévio operativo sobre a monetária.

Em 10/10/2014


Maginhas

Luzes

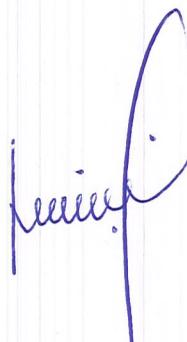
do Vereador Larenil, Segue o pedido do Vereador Maginho dos Anjos, para Análise da Procuradoria.
em 16/10/14

SAC

Ag Sac,

Em atendimento à solicitação feita pelo vereador Larenil, em atendimento à solicitação feita pelo vereador Larenil, encaminho o projeto de lei à Procuradoria desta casa para elaboração de parecer orientativo.

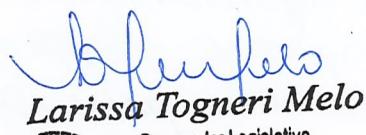
30/10/14.


Revis

ao SAC,

com o parecer anexos.

Em, 26/10/2017.



Larissa Tognari Melo

Procurador Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

do Vereador Moçinho dos Anjos,
Segue com o parecer da
Procuradoria.

Em 30/10/2017

SAC



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RÚBRICA
10284 06017	06	Assus

PARECER Nº 199/2017
PROCESSO Nº 10284/2017

Senhor Presidente da Comissão de Justiça, Serviço Público e Redação,
Vereador Leonil Dias da Silva:

PROJETO DE LEI 248/2017. DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE MONITORAÇÃO E GRAVAÇÃO ELETRÔNICA DE IMAGENS ATRAVÉS DE CIRCUITO FECHADO DE TELEVISÃO EM ÁREAS EXTERNAS DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E RESIDENCIAIS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE VITÓRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ATO NORMATIVO QUE, ESTABELECENDO LIMITAÇÕES AO DIREITO DE PROPRIEDADE, TRATA DE DIREITO CIVIL, MATÉRIA ESTRANHA À COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL (ART. 30, INCISOS I E II DA CF). INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. MATÉRIA DE DIREITO CIVIL. AFRONTA AO ART. 28, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, ASSIM COMO, AO ART. 22, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA AO PACTO FEDERATIVO (ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO). DESRESPEITO AO DIREITO DE PROPRIEDADE (ART. 5º, XXII, CF).



Esta Douta Procuradoria foi instada a manifestar-se acerca do Projeto de Lei nº 248/2017 (PROCESSO 10284/2017), de autoria do Vereador Roberto Martins, que **dispõe acerca da instalação de sistema de monitoração e gravação eletrônica de imagens através de circuito fechado de televisão em áreas externas de estabelecimentos comerciais, industriais e residenciais localizados no Município de Vitória.**

O Presidente da Comissão de Justiça, Serviço Público e Redação, **o Sr. Vereador Leonil Dias da Silva, solicitou parecer jurídico orientativo.**

Sendo este o relatório.

Para melhor esclarecimento, transcrevo o Projeto de Lei em análise:

"Art. 1º A instalação de sistema eletrônico de monitoração e gravação de imagens através de circuito fechado de televisão em áreas externas de estabelecimentos e edifícios comercias, indústrias, condomínios e edifícios residenciais localizados no Município de Vitória observará as disposições desta Lei.

Parágrafo Único. Aos estabelecimentos financeiros, os quais são regulados pela Lei nº 7.686, de 03 de junho de 2009, e pela Lei Estadual nº 7.170, de 6 de maio de 2002, aplica-se esta Lei no que for compatível.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
10284 2017	08	Palus

Art. 2º O sistema de monitoração e gravação a que se refere o artigo 1º deverá atender minimamente às seguintes características operacionais:

I - instalação de câmeras de vídeo em locais externos de circulação e estratégicos de segurança, principalmente nas entradas e saídas de pedestres e veículos, de forma a possibilitar a visualização da parte exterior do imóvel;

II - utilização de câmeras que permitem a clara identificação das imagens captadas;

III - obtenção de equipamento que permita a gravação simultânea e ininterrupta das imagens geradas por todas as câmeras dispostas no exterior do imóvel;

IV - manutenção das gravações por, no mínimo, 30 (trinta) dias;

V - equipagem das câmaras de vídeo e do mecanismo de gravação de caixa de proteção, instalando-os em locais que não permitam ou dificultem a violação ou remoção.

Art. 3º O tratamento de imagens, informações e dados produzidos deverão ser processados no estrito respeito à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, bem como aos demais direitos, liberdades e garantias fundamentais, assegurados pelo artigo 5º da Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RÚBRICA
10284 2017	09	Alus

Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

Parágrafo Único. Os trabalhadores, comerciários, moradores e demais transeuntes deverão ser informados acerca da existência do sistema de vigilância eletrônica mediante a afixação de placa ou cartaz em local de fácil visibilidade, que alerte sobre a existência de monitoração em vídeo e sobre a confidencialidade e proteção das imagens gravadas.

Art. 4º É vedada a utilização de câmeras de videomonitoramento quando a captação de imagens atingir o interior de residência e o ambiente de trabalho de terceiros, banheiros ou qualquer outra forma de habitação ou acomodação que seja amparada pelos preceitos constitucionais da intimidade e da privacidade.

Art. 5º As imagens captadas pelas câmaras de videomonitoramento não serão expostas nem cedidas a terceiros, salvo se em observância à expressa determinação judicial e às demais situações prevista no artigo 20 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, casos em que ficarão registradas e armazenadas pelo período de até 1 (um) ano.

Art. 6º Os estabelecimentos e edifícios comerciais, as indústrias e os condomínios e edifícios residenciais que infringiram ao disposto nesta Lei ficarão sujeitos às seguintes penalidades:



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
10284 2017	10	Palos

I – *Advertência: na primeira autuação, o imóvel será notificado para proceder à regularização em até 15 (quinze) dias úteis;*

II – *Multa Pecuniária: persistindo a infração, será aplicada multa não inferior a R\$ 500 (quinhentos reais) e, caso perdure a irregularidade após 30 (trinta) dias úteis da data de aplicação da multa, o imóvel será autuado no valor não inferior a R\$ 2.000 (dois mil reais).*

Art. 7º *As associações representantes de moradores dos bairros, consultada a Prefeitura Municipal de Vitória, poderão propor e instalar, a suas expensas, câmeras de videomonitoramento em praças e cruzamentos de maior movimento para ampliar a segurança, obedecendo, no que for possível, ao disposto nesta Lei e na Lei nº 5.967, de 1º de setembro de 2003.*

Art. 8º *Os estabelecimentos e edifícios comerciais, as indústrias e os condomínios e edifícios residenciais terão o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação, para adequar seus sistemas de videomonitoramento aos moldes exigidos por esta Lei.*

Art. 9º *O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.*

Art.º 10 *Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.*

Art. 11 *Ficarão revogadas as disposições em contrário.”*



Em uma análise perfunctória do projeto de lei apresentado, verifica-se a existência de vício de iniciativa, eis que a matéria é de competência que seria exclusiva do chefe do Poder Executivo, em clara afronta ao texto expresso previsto no art. 22, inc. I, da Constituição Federal, assim como, ao art. 28, inciso II, da Constituição do Estado do Espírito Santo, vejamos:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;gn

A Constituição do Estado do Espírito Santo, em seu artigo 28, dispõe o seguinte:

Art. 28. Compete ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

É mister realçar que o artigo 22, inciso I, da Constituição Federal atribui à União a competência de legislar sobre matéria de Direito Civil, como no caso em que o Projeto de Lei em análise legisla sobre Direito de Propriedade Particular. Dessa forma, o artigo 28, inciso II, da Constituição Estadual foi desrespeitado na medida em que o Município do Vitória, por iniciativa do Poder Legislativo municipal, exerce competência legislativa reservada à União.

Ab initio, temos que no plano infraconstitucional, as limitações ao uso lícito da propriedade são temas do Direito Civil, matéria estranha à competência legislativa do Município, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, senão vejamos:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

*II - suplementar a legislação federal e a estadual
no que couber;"*

Nessa perspectiva, a obrigatoriedade de instalação de sistema de monitoração e gravação eletrônica de imagens através de circuito fechado de televisão em áreas externas de estabelecimentos comerciais, industriais e residenciais não se afigura como matéria de predominante interesse local, a animar o exercício da competência normativa municipal à luz do art. 30, I, da Constituição Federal.

A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal decidiu que:

"(...) 2. É inconstitucional lei municipal que, na competência legislativa concorrente, utilize-se do argumento do interesse local para restringir ou ampliar as determinações contidas em texto normativo de âmbito nacional. (...)" (RT 892/119).

"(...) 2. Enquanto a União regula o direito de propriedade e estabelece as regras substantivas de intervenção no domínio



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
10284 2017	13	10/05

econômico, os outros níveis de governo apenas exercem o policiamento administrativo do uso da propriedade e da atividade econômica dos particulares, tendo em vista, sempre, as normas substantivas editadas pela União. (...)” (STF, ADI 1.918-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Maurício Corrêa, 23-08-2001, v.u., DJ 01-08-2003, p. 99).GN

Assim, releva notar que o projeto em estudo usurpou a competência da União, com violação do **Pacto Federativo**, em clara afronta aos artigos 1º e 18 da Lei Maior, bem como, ofendendo o art. 1º da Constituição do Estado do Espírito Santo, senão vejamos:

Constituição Federal

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...)

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”

Constituição do Estado do Espírito Santo



"Art. 1º O Estado do Espírito Santo e seus Municípios integram a República Federativa do Brasil e adotam os princípios fundamentais da Constituição Federal."

Um dos princípios da Constituição Federal – e de capital importância – é o princípio federativo, que se expressa no Título I, denominado “Dos Princípios Fundamentais”, logo no artigo 1º, acima transrito.

Sendo a organização federativa do Estado brasileiro um princípio fundamental da República Federativa do Brasil, e constituindo elemento essencial dessa forma de Estado a distribuição de competência legislativa dos entes federados, **inescapável a conclusão de ser essa discriminação de competência um princípio estabelecido na Constituição Federal.**

É mister realçar que, a Constituição do Estado do Espírito Santo, em seu artigo 20, dispõe o seguinte:

"Art. 20. O Município rege-se por sua lei orgânica e leis que adotar, observados os princípios da Constituição Federal e os desta Constituição."

Assim, quando o artigo 20 da Carta Estadual determina que o Município deve observar os princípios da Constituição Federal e também da Constituição Capixaba, fica claro que, se este edita lei municipal fora dos parâmetros de sua competência legislativa, invadindo a esfera de competência legislativa da União, não estará obedecendo ao princípio federativo, e, pois estará afrontando o retroreferido artigo da Constituição



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
10284 2017	15	1018

do Estado do Espírito Santo.

Desta forma, a propositura, ao desrespeitar o direito de propriedade e imiscuir-se em matéria reservada à União, afronta a Constituição Federal.

Diante do exposto, **opinamos pela inviabilidade técnica da proposição feita**, segundo considerações acima descritas, e devolvo à Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação para a análise.

Este é o parecer, S.M.J.

Edifício Attílio Vivácqua, em 26 de outubro de 2017.


LARISSA TOGNERI MELO
PROCURADOR LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
10.284 2017	16	Robson

Processo nº: 10.284/2017

Projeto de Lei nº: 248/2017

Procedência: Vereador Roberto Martins

PARECER

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO na forma do Art. 61, inciso I da Resolução nº 1.919/2014, sobre o Projeto de Lei nº 248/2017, de autoria do Vereador Roberto Martins, que “Dispõe sobre a instalação de sistema de monitoração e gravação eletrônica de imagens através de circuito fechado de televisão em áreas externas de estabelecimentos comerciais, industriais e residenciais localizados no município de Vitória, e dar outras providências”.

I – Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Roberto Martins, que dispõe sobre a instalação de sistema de monitoração e gravação eletrônica de imagens através de circuito fechado de televisão em áreas externas de estabelecimentos comerciais, industriais e residenciais localizados no município de Vitória, e dar outras providências

Após trâmite regular, o Projeto foi encaminhado a este gabinete para emissão da parecer.

É o relatório, passo a opinar.

II – Dos fundamentos:

Em detido estudo do Projeto de Lei, **será feita análise sobre o seu aspecto técnico-jurídico**, sob o viés do ordenamento jurídico brasileiro, conforme preceitua o inciso I do artigo 61 da Resolução nº 1.919/2014, que estabelece a competência da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação.

O Projeto de Lei em epígrafe regulamenta a instalação de sistema de monitoração eletrônica na cidade de Vitória.



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
10284	17	Palus
2017		

Remetido à Procuradoria para emissão de parecer prévio orientativo, o órgão concluiu pela inviabilidade técnica da proposição, conforme parecer de fls. 06/15.

Em análise do Projeto, a Procuradoria desta Casa concluiu pela existência de vício material, por afronta ao artigo 22, I, da CF, que incluiu o direito civil entre as matérias de competência privativa da União:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo aeronáutico, espacial e do trabalho;

A Procuradoria cita, ainda, manifestação do STF que afirma que “enquanto à União regula o direito de propriedade e estabelece as regras substantivas de intervenção no domínio econômico, os outros níveis de governo apenas exercem o policiamento administrativo do uso da propriedade e da atividade econômica dos particulares, tendo em vista, sempre, as normas substantivas editadas pela União”.

Assim, acompanho o Parecer da Procuradoria de fls. 06/15, e voto pela INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE, por violar a separação dos poderes, e a competência privativa da União para legislar sobre direito civil.

Vitória, 07 de Novembro de 2017.

Mazinho dos Anjos
Vereador – PSD

N.B.T

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

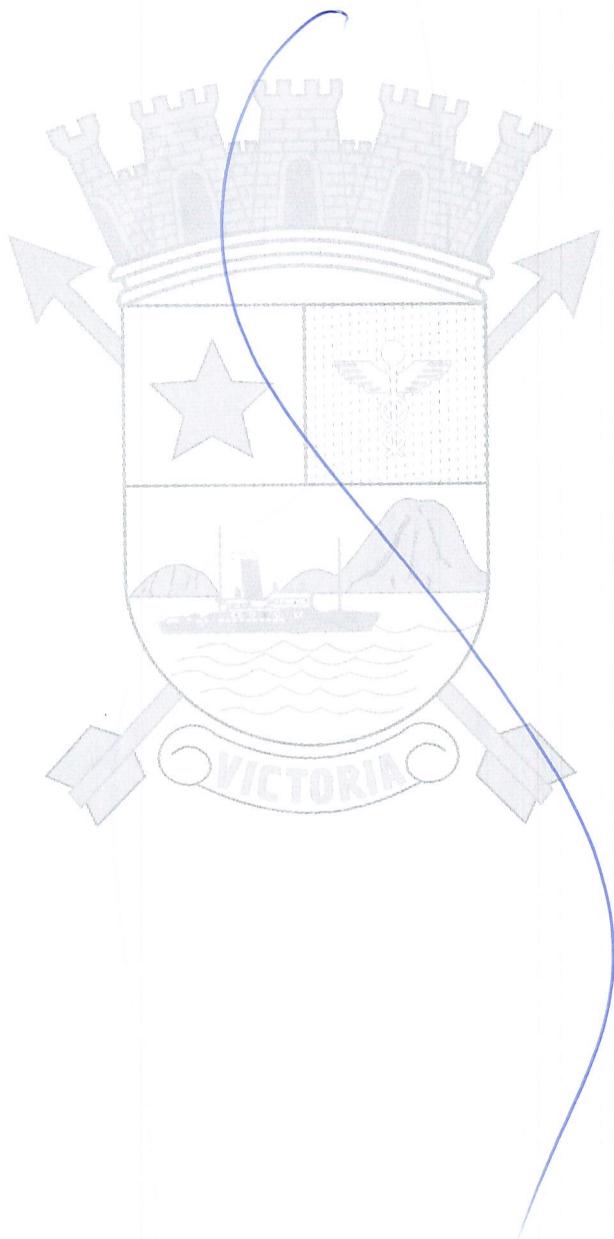
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RÚBRICA
10284 2017	18	Parecer

Divulgo ao SAC

com Parecer.

Em 08/11/17

Nathalia





CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



CONCEDIDO VISTA

Solicitado pelo Vereador Sandro Parnini

Presidente Comissão

W D

Em 16/11/17
SAE.

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões até)

22/11/17

Secretaria do S.A.C.

Am



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
102841	20	10/09

CONCEDIDO VISTA

Solicitado pelo Vereador Júlio César

Sandro Parrini
Presidente Comissão

em 30/11/17
SAC

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões até

05/12/17

Secretaria do S.A.C.

Júlio

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 248/2017 – PROCESSO Nº 10.284/2017

“Dispõe sobre a instalação de sistema de monitoração e gravação eletrônica de imagens através de circuito fechado de televisão em áreas externas de estabelecimentos comerciais, industriais e residenciais localizados no Município de Vitória e dá outras providências”

Autor: Vereador Roberto Martins

VOTO EM SEPARADO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Vereador Roberto Martins, dispõe sobre a instalação de sistema de monitoração e gravação eletrônica de imagens através de circuito fechado de televisão em áreas externas de estabelecimentos comerciais, industriais e residenciais localizados no Município de Vitória e dá outras providências.

O Relator da matéria na CCJ, Vereador Mazinho dos Anjos, votou pela inconstitucionalidade e ilegalidade, por entender que a proposição viola a separação dos poderes, e a competência privativa da União para legislar sobre Direito Civil.

A presente proposição visa estabelecer no ordenamento jurídico local, parâmetros legais para que as vigilâncias que são realizadas por particulares, ocorram com respeito à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, nos termos preconizados pelo inciso X, do art. 5º, da Constituição da República,

Entendemos que o presente Projeto de Lei é interessante e deve seguir o seu trâmite, por não vislumbrarmos a ocorrência de inconstitucionalidade flagrante, devendo desta forma ser direcionado às comissões temáticas.

Pelas razões expostas, votamos pela Constitucionalidade e Legalidade do Projeto de Lei nº 248/2017.


SANDRO DE MENEZES PARRINI

VEREADOR – PDT

Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788 – Ed. Paulo Pereira Gomes
5º Andar, sala 504 – Bento Ferreira – Vitória – ES – CEP: 29.050-940.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
10284	22	PF

Reunião :

Comissão de Justiça 0102

Data :

01/02/2018 - 14:53:08 às 14:57:32

Tipo :

Nominal

Turno :

Ata

Quorum :Total de Presentes : 4 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar
30	Leonil
32	Mazinho dos Anjos
34	Roberto Martins
28	Sandro Parrini

Partido	Voto	Horário
PPS	Nao	14:57:07
PSD	Sim	14:57:27
PTB	Nao	14:57:25
PDT	Nao	14:57:20

Totais da Votação :SIM
1NÃO
3TOTAL
4

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

Aprovado o voto em separado pela
 constitucionalidade, apresentado pelo
 vereador Sandro Parrini.

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
10284	23	PI

SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

De acordo com a necessidade de celeridade processual, informamos que, os processos após análise na Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação terão suas tramitações concomitantes de acordo com Art. 109, §3º do Regimento Interno. Os referidos processos encontram-se digitalizados no sistema para análise e será enviada somente a folha com indicação de designação dos relatores aos gabinetes para relatoria e posterior devolução ao Serviço de Apoio às Comissões com pareceres devidamente anexados observando os prazos regimentais.

Atenciosamente

Serviço de Apoio às Comissões Permanentes

Processo: 0/2018
 Tipo: Documento: 58/2018
 Área do Processo: Administrativa
 Data e Hora: 06/02/2018 14:56:59
 Procedência: SAC - Serviço de Apoio às Comissões Permanentes
 Assunto: Ao Vereador Davi Esmael Designar Relator para a Comissão de Políticas Urbanas

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
10284	24	Rp.

Processo: 10284117

Projeto de Lei: 248/17

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Comissão de Políticos Urbanas
Ao Sr. Vereador Davi Esmael

Designar para relator.

Em 06/02/2018

SAC

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões até
09/02/18

Secretaria do S.A.C.

Anny



do S.A.C.,

Designo o Vereador Dalto Neres
para relatar sua matéria em tela.

Edu.

07/02/2018

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões até
26/02/18

Secretaria do S.A.C.

Anny



Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
10284	25	DI

Comissão de Políticas Urbanas

PARECER

Projeto de Lei: 248/2017

Processo: 10284/2017

Autor: Roberto Martins

Ementa: Dispõe sobre a instalação de sistema de monitoração e gravação eletrônica de imagens através de circuito fechado de televisão em áreas externas de estabelecimentos comerciais, industriais e residenciais localizados no município de Vitória e dá outras Providências.

I – Relatório

O projeto de lei, de autoria do Vereador Roberto Martins, dispõe sobre a instalação de sistema de monitoração e gravação eletrônica de imagens através de circuito fechado de televisão em áreas externas de estabelecimentos comerciais, industriais e residenciais localizados no município de Vitória e dá outras providências. No âmbito do Município de Vitória.

Segundo o autor do referido Projeto, a propositura do presente projeto de Lei, tem por objetivo precípua dispor, em termos genéricos, acerca dos sistemas de monitoração e gravação eletrônica de imagens através de circuito fechado de televisão nas áreas externas aos estabelecimentos comerciais, industriais e residenciais localizados no município de Vitória.

Ainda segundo o autor, a finalidade deste Projeto de Lei também se expressa na proteção das imagens capturadas e do responsável pela filmagem ante as incursões investigativas dos órgãos públicos de segurança, das autoridades públicas e dos demais interessados na obtenção das gravações.

II – Do Parecer

Conforme o art. 71 do Regimento Interno desta Egrégia casa de leis, opinamos sobre a matéria apresentada pelo nobre vereador, no uso de suas prerrogativas regimentais.

Verifica-se, que o projeto de lei em questão, visa atender ao pleno desenvolvimento das políticas urbanas da cidade, com vistas a garantir, a melhoria da qualidade de vida de seus habitantes.

Após análise, opinamos pela **Aprovação** do Projeto de Lei.

É o parecer.


Palácio Atílio Vivacqua, 22 de Fevereiro de 2018

VEREADOR DALTO NEVES – PTB

Avenida Marechal Mascarenhas Nº 1788, Bento Ferreira, Vitória/ES

CEP: 29050-940 Sala 702 Tel: 3334-4552

EMAIL: vereador.daltonunes@vitoria.es.leg.br EMAIL: gabinete.daltonunes@vitoria.es.leg.br

Matéria : Projeto de Lei nº 248/2017

Reunião : **Reunião de Comissões Políticas Urbanas**
Data : **11/04/2018 - 14:34:40 às 14:35:12**
Tipo : **Nominal**
Turno : **Ata**
Quorum : **Total de Presentes : 4 Parlamentares**

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
30284	26	PM

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
35	Cleber Felix	PROG	Sim	14:34:56
17	Davi Esmael	PSB	Sim	14:34:47
32	Mazinho dos Anjos	PSD	Sim	14:34:43
28	Sandro Parrini	PDT	Sim	14:34:44

Totais da Votação :

SIM 4 NÃO 0

TOTAL 4


PRESIDENTE

SECRETÁRIO

Selo do Tribunal Municipal de Vitória		
Setor	Folha	Rubrica
0084	27	R.

SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

De acordo com a necessidade de celeridade processual, informamos que, os processos após análise na Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação terão suas tramitações concomitantes de acordo com Art. 109, §3º do Regimento Interno. Os referidos processos encontram-se digitalizados no sistema para análise e será enviada somente a folha com indicação de designação dos relatores aos gabinetes para relatoria e posterior devolução ao Serviço de Apoio às Comissões com pareceres devidamente anexados observando os prazos regimentais.

Atenciosamente

Serviço de Apoio às Comissões Permanentes

Processo: 0/2018

Tipo: Documento: 57/2018

Área do Processo: Administrativa

Data e Hora: 06/02/2018 14:44:57

Procedência: SAC - Serviço de Apoio às Comissões Permanentes

Assunto: Ao Vereador Leonil Designar relator para a comissão de segurança publica

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo: 1028411f.
Projeto de Lei: 24811f

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
1028411f	28	PL

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Comissão de Segurança Pública

Ao Sr. Vereador Leonil

Designo para relatar.

Em 06/02/2018

SAC

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões até

09/02/18

Secretaria do S.A.C.

flavio

Ao Sua,

Designo para relatar na comissão de Seg. Pública a Vereadora
Neuzinha de Oliveira.

09 de fevereiro de 2018.



Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões até

28/02/18

Secretaria do S.A.C.

flavio

Presidente - Frente Parlamentar em Defesa da Acessibilidade;
Presidente - Frente Parlamentar de Combate à Violência contra a Mulher;
Presidente - Comissão de Defesa e Promoção dos Direitos das Mulheres;
Presidente - Comissão de Acessibilidade;
Vice-presidente - Comissão de Defesa do Consumidor e Fiscalização de Leis;
Vice-presidente - Comissão de Segurança Pública;
Membro - Comissão de Cultura e Turismo.



Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rúbrica
10284	29	PL.

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

PARECER

Processo n° 10.284/2017

Projeto de Lei: 248/2017

Procedência: Vereador Roberto Martins

Ementa: Dispõe sobre a instalação de sistema de monitoramento e gravação eletrônica de imagens através de circuito fechado de televisão em áreas de estabelecimentos comerciais, industriais e residenciais no Município de Vitória e dá outras providências.

Relatório

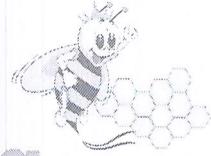
O Projeto de Lei apresentado pelo nobre Vereador teve toda a tramitação regimental obedecida, obteve parecer pela inconstitucionalidade e ilegalidade na Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação pelo membro Mazinho dos Anjos (fls. 48/50). Na mesma Comissão, Voto em Separado, pela Constitucionalidade e Legalidade (fls. 58-60), matéria aprovada na Reunião da Comissão de Justiça no dia 01/02/2018. Foi recebido em nosso gabinete para análise do mérito e emissão do parecer.

Mérito

Conforme o art. 74 do Regimento Interno desta Egrégia Casa de Leis (Resolução n° 1919/2014), opinamos sobre a matéria apresentada pelo nobre Vereador no uso de suas prerrogativas regimentais.

Presidente - Frente Parlamentar em Defesa da Acessibilidade;
Presidente - Frente Parlamentar de Combate à Violência contra a Mulher;
Presidente - Comissão de Defesa e Promoção dos Direitos das Mulheres;
Presidente - Comissão de Acessibilidade;
Vice-presidente - Comissão de Defesa do Consumidor e Fiscalização de Leis;
Vice-presidente - Comissão de Segurança Pública;
Membro - Comissão de Cultura e Turismo.

VEREADORA
**Neuzinha
de Oliveira**



Processo	Folha	Rúbrica
10284	30	PL.

O projeto externa a preocupação com a exposição das pessoas enquanto no gozo da liberdade de locomoção nas áreas comerciais gerais. O fito incipiente pondera a realidade de segurança através do videomonitoramento *versus* proteção à intimidade e imagem. Além da previsão de proteção da imagem e dos responsáveis pela filmagem.

Insta frisar, que o regramento respeita a inviolabilidade da intimidade, vida privada, imagem e honra das pessoas, assegurados no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988, sobretudo mantém a segurança dos cidadãos.

Em razão da inexistência de norma editada nas esferas Nacional, Estadual e Municipal, que discipline o serviço relacionado a segurança comercial, residencial ou industrial, **opino pela aprovação da matéria, por ser necessário o regramento Local** nos termos do inciso II, art. 30, CRFB/1988, **razoável e adequado**.

Conclusão

Ante o exposto, nosso parecer é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 248/2017 (processo nº 10.284/2017), conforme a matéria.

Ed. Paulo Pereira Gomes, 28 de fevereiro de 2018


Neuza de Oliveira
Vereadora/PSDB
Vice-Presidente da Comissão de Segurança Pública

 Neuza de Oliveira
Vereadora
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Matéria : Projeto de Lei nº 248/2017
Autoria : Roberto Martins

Reunião :

Data :

Tipos :

Turno :

Quorum :

Total de Presentes : 2 Parlamentares

N. Ordem Nome do Parlamentar
17 Davi Esmael
32 Mazinho dos Anjos

Protocolo Municipal de Votação	
Partido	Voto
PSB	Sim
PSD	Sim

Horário
14:58:00
14:57:56

Totais da Votação :
SIM 2 NÃO 0

TOTAL
2



PRESIDENTE

SECRETÁRIO

Câmara	Municipal de Vitória
Processo	Folha
JO284	32
	PL.

COMISSÃO DE DIREITOS

Projeto de Lei

Projeto de Lei nº 248/2017; Processo nº 1

Autor: Roberto Martins – PTB

Processo: 1468/2018
 Tipo: Projeto de Lei 23/2017
 Área do Processo: Legislativa
 Data e Hora: 12/02/2018 18:08:58
 Preadevedor: Wanderson Matheo
 Assunto: Dispõe sobre a instalação de sistema de monitoramento e gravação eletrônica de imagens através de circuito fechado de televisão em áreas externas de estabelecimentos comerciais, industriais e residenciais localizados no município de Vitória e dá outras providências

“Dispõe sobre a instalação de sistema de monitoração e gravação eletrônica de imagens através de circuito fechado de televisão em áreas externas de estabelecimentos comerciais, industriais e residenciais localizados no Município de Vitória e dá outras providências”.

1 RELATÓRIO

O projeto de lei nº 248/2017, de autoria do vereador Roberto Martins – PTB, impõe aos estabelecimentos e edifícios residenciais, comerciais, industriais e aos condomínios o dever de adotar sistemas de videomonitoramento nas áreas externas destes. Ainda proíbe a adoção de câmeras de videomonitoramento que captem imagens do interior das residências e o ambiente de trabalho de terceiros, banheiros ou qualquer outro local que esteja protegido pelo princípio da intimidade e da vida privada, positivado no Art. 5º da Constituição da República. Com essa medida, a segurança estaria melhor garantida, por meio da constante vigilância em todas os domicílios do município de Vitória.

Segue abaixo o projeto de lei em questão (grifo do autor):

Art. 1º A instalação de sistema eletrônico de monitoração e gravação de imagens através de circuito fechado de televisão em áreas externas de estabelecimentos e edifícios comerciais, industriais, condomínios e edifícios residenciais localizados no Município de Vitória observará as disposições desta lei.

Parágrafo Único. Aos estabelecimentos financeiros, os quais são regulados pela Lei nº 7.686, de 03 de junho de 2009, e pela Lei Estadual nº 7.170, de 6 de maio de 2002, aplica-se esta lei no que for compatível.

Art. 2º O sistema de monitoração e gravação a que se refere o artigo 1º deverá atender minimamente às seguintes características operacionais:

I – instalação de câmeras de vídeo em locais externos de circulação e estratégicos de segurança, principalmente nas entradas e saídas de pedestres e veículos, de forma a possibilitar a visualização da parte exterior do imóvel;

II – utilização de câmeras que permitam a clara identificação das imagens captadas;

III – obtenção de equipamento que permita a gravação simultânea e ininterrupta das imagens geradas por todas as câmeras dispostas no exterior do imóvel;

IV – manutenção das gravações por, no mínimo, 30 (trinta) dias;

V – equipagem das câmeras de vídeo e do mecanismo de gravação de caixa de proteção, instalando-os em locais que não permitam ou dificultem sua violação ou remoção.

Art. 3º O tratamento de imagens, informações e dados produzidos deverão ser processados no estrito respeito à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, bem como aos demais direitos, liberdades e garantias fundamentais, assegurados pelo artigo 5º da Constituição Federal.

Parágrafo Único. Os trabalhadores, comerciários, moradores e demais transeuntes deverão ser informados acerca da existência do sistema de vigilância eletrônica mediante a afixação de placa ou cartaz em local de fácil visibilidade, que alerte sobre a existência de monitoração em vídeo e sobre a confidencialidade e proteção das imagens gravadas.

Art. 4º É vedada a utilização de câmeras de videomonitoramento quando a captação de imagens atingir o interior de residência e o ambiente de trabalho de terceiros, banheiros ou qualquer outra forma de habitação ou acomodação que seja amparada pelos preceitos constitucionais da intimidade e da privacidade.

Art. 5º As imagens captadas pelas câmeras de videomonitoramento não serão expostas nem cedidas a terceiros, salvo se em observância à expressa determinação judicial e às demais situações previstas no artigo 20 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, casos em que ficarão registradas e armazenadas pelo período de até 1 (um) ano.

Art. 6º Os estabelecimentos e edifícios comerciais, industriais e os condomínios e edifícios residenciais que infringirem ao disposto nesta Lei ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

I – Advertência: na primeira atuação, o imóvel será notificado para proceder à regularização em até 15 (quinze) dias úteis;

II – Multa Pecuniária: persistindo a infração, será aplicada multa não inferior a R\$500 (quinhentos reais) e, caso perdure a irregularidade após 30 (trinta) dias úteis da data de aplicação da multa, o imóvel será atuado no valor não inferior a R\$2.000 (dois mil reais).

Art. 7º As associações representantes de moradores dos bairros, consultada a Prefeitura Municipal de Vitória, poderão propor e instalar, as suas expensas, câmeras de videomonitoramento em praças e cruzamentos de maior movimento para ampliar a segurança, obedecendo, no que for possível, ao disposto nesta Lei e na Lei nº 5.967, de 1º de setembro de 2003.

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rúbrica
302.84	33	PL.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rúbrica
1468	02	20.

Art. 8º Os estabelecimentos e edifícios comerciais, as indústrias e os condomínios e edifícios residenciais terão o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação, para adequar seus sistemas de videomonitoramento aos moldes exigidos por esta Lei.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 10 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 Ficarão revogadas as disposições em contrário

Este é o relatório.

2 DISCUSSÃO DA MATÉRIA

O projeto de lei em análise, com o foco nos Direitos Humanos, pode-se perceber a sua grande relevância, pois um dos principais e mais antigos direitos fundamentais é a propriedade dos bens de uma pessoa, quer seja os seus bens móveis, imóveis ou o seu próprio corpo. Entretanto, deve-se frisar pela legalidade e constitucionalidade da matéria, antes de ser analisada qualquer aspecto de justiça ética e moral, visto que o Direito, acima de tudo, deve obedecer à teoria escalonada do Ordenamento Jurídico.

Essa teoria amplamente divulgada pelo jus filósofo alemão Hans Kelsen e adotada pelo Ordenamento Jurídico da República Federativa do Brasil, o que pode ser percebida com os controles de constitucionalidade e o princípio do federalismo, tem como princípio uma norma hierarquicamente superior definir o conteúdo, podendo restringi-lo, e o modo de elaboração de norma hierarquicamente inferior. Para haver se há constitucionalidade, legalidade e competência, deve-se observar essa teoria.

2.1 QUANTO À CONSTITUCIONALIDADE

Para analisar-se a Constitucionalidade do projeto em questão, deve-se estabelecer quais são as principais matérias constitucionais que estão envolvidas, sendo estas o direito à segurança, o direito à intimidade e vida privada e o direito à propriedade. No próprio projeto de lei, há a abordagem sobre o direito à intimidade e vida privada, em seu Art. 3º, caput e §1º).

O direito à propriedade é omissivo em todo o projeto legislativo, sendo este um dos direitos principais e mais antigos positivados em nossa Constituição. Sobre este, pode-se citar, no âmbito das residências e dos locais de trabalho, como entende o Supremo Tribunal Federal¹, o Art. 5º, IX da CR/88:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XI – a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

A inviolabilidade do asilo não é somente em casos de penetração física, mas também com a imposição de regulamentação que não seja essencial para a boa edificação ou para o bom planejamento da territorialidade. No caso em questão, ao haver a imposição sobre o município de implantar câmeras de videomonitoramento, há a violação de seu asilo.

Além da questão do asilo inviolável, há o direito à segurança positivado no caput do Art. 5º da Constituição. Este direito, historicamente, é um direito individual, ou seja, oponível ao Estado. Portanto, o Estado deve fornecer esse direito, sendo o único dever do cidadão para com ele o cumprimento estrito das normas jurídicas constitucionais e delas derivados, com a contribuição de tributos. Se a obrigação de monitoramento para a garantia de segurança fosse posta sobre o cidadão, o Estado, na verdade, estaria se abstendo de sua obrigação e de sua função original².

Ademais o Código Civil reforça as ideias supra expostas, ao positivar o seguinte dispositivo:

Art. 1231. A propriedade presume-se plena e exclusiva, até prova em contrário.

¹ "Para fins de proteção jurídica a que se refere o art. 5º, XI, da Constituição da República, o conceito normativo 'casa' revela-se abrangente e [...] compreende [...] os escritórios profissionais" – Habeas Corpus 93.050, relator ministro Celso de Mello.

² De acordo com o jus filósofo Robert Nozick, o Estado surgiu para garantir os direitos naturais, sendo estes o direito à vida, à propriedade e à liberdade, agindo sempre de acordo com o princípio da igualdade formal. Direitos estes positivados no caput do Art. 5º da Carta Magna brasileira.

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rúbrica
30284	31	Rh

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rúbrica
1968	03	0.

2.2 QUANTO À COMPETÊNCIA

Posto esses fatos, deve-se, ainda, analisar se a Câmara Municipal de Vitória possui competência para legislar sobre “áreas [...] de estabelecimentos comerciais, [e] industriais [...]” e outras propriedades. Para isso, deve-se observar que as regras estabelecidas sobre o assunto desse trecho da ementa são da área de Direito Comercial e Civil, respectivamente, e, de acordo com a Constituição da República Federativa do Brasil:

“Art. 22 Compete privativamente à **União** legislar sobre: I – **direito civil, comercial** [...]” (grifo nosso).

Desse modo, pode-se perceber a ocorrência de desvio de iniciativa por parte do projeto de lei em análise.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sobre esta matéria, ao se considerar a supremacia constitucional e o princípio estrutural do federalismo, pode-se perceber a inconstitucionalidade da matéria direta e indireta, tendo em vista o direito à propriedade, a inviolabilidade do asilo e o caráter de oponibilidade ao Estado do direito à segurança. Além da inconstitucionalidade, há desvio de iniciativa do projeto em análise, pois aborda sobre direito civil e comercial, assuntos que só poderiam ser legislados pela União. Por isso, **vota-se pela não aprovação da matéria**.

Wanderson José da Silva Marinho
Vereador – PSC



Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rúbrica
10284	35	PL

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Processo nº: 10284/2017

Projeto de Lei nº: 248/2017

Autor: Roberto Martins – PTB

P A R E C E R

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS na forma do Art. 65, caput, e da Resolução nº 1.919/2014, sobre o Projeto de Lei nº 248/2017, de Procedência do Vereador Roberto Martins, que dispõe sobre a instalação de sistema de monitoração e gravação eletrônica de imagens através de circuito fechado de televisão em áreas externas de estabelecimentos comerciais, industriais e residenciais localizados no município de Vitória e dar outras providências.

Relator: Vereador Nathan Medeiros

I – Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei nº 248/2017, de autoria do Vereador Roberto Martins (PTB), cujo escopo principal é dispor, no Município de Vitória, sobre instalação de sistema de monitoração e gravação eletrônica de imagens através de circuito fechado de televisão em áreas externas de estabelecimentos comerciais, industriais e residenciais localizados neste município.



nathanvereador

Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 1788

Bento Ferreira, Vitória - ES 29050-940

Telefone: 27 3334-4519

e-mail: vereadornathanmedeiros@gmail.com

VEREADOR - PSB
**NATHAN
MEDIROS**
JUVENTUDE PARA INQUAR!



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Conforme se extrai dos autos, a presente proposição foi incluída na leitura do expediente interno do dia 21/09/2017 e foi encaminhada para a comissão de Constituição e Justiça no 29/09/2017, para designação de relator e emissão de parecer técnico.

O relator na Comissão de Constituição e Justiça, Vereador Mazinho dos Anjos (PSD), analisando os aspectos formais e de constitucionalidade do respectivo Projeto de Lei, emitiu parecer opinando pela inconstitucionalidade e ilegalidade da matéria, seguindo parecer opinativo da Procuradoria desta Casa de Leis.

Em seguida, o Vereador Sandro Parrini elaborou voto em separado pela Constitucionalidade do projeto, argumentando que a proposição “é interessante e deve seguir o seu trâmite”.

Logo após os autos foram encaminhados à comissão de Direitos Humanos este Edil foi escolhido para emitir Parecer Técnico sobre a matéria.

É o relatório, passo a opinar.

II – Parecer do Relator:

Como dito, a presente proposição vislumbra regulamentar a instalação de sistema de monitoração e gravação eletrônica de imagens através de circuito fechado de televisão.

A ideia do proponente do projeto tem como base os atuais índices de criminalidade que amedrontam a população desta capital. Neste diapasão, é necessário estabelecer ao menos uma sensação de segurança.



Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 1788

Bento Ferreira, Vitória - ES 29050-940

Telefone: 27 3334-4519

e-mail: vereadornathanmedeiros@gmail.com

VEREADOR - PSB
**NATHAN
MENEIROS**
JUVENTUDE PARA INOVAR!



Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
302.86	36	M.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Com efeito, o monitoramento por câmeras de vídeo é um instrumento eficaz, ferramenta de suma importância e o principal aliado no combate à violência e criminalidade que tem frequentemente atingido nossa população.

Além do forte potencial de prevenir crimes, o monitoramento por vídeo também se mostra eficaz no momento de elucidação de delitos, podendo ser disponibilizado para autoridade competente quando devidamente solicitado para esclarecer eventuais dúvidas acerca da autoria ou da própria materialidade de um crime.

Portanto, será um grande avanço para a população de Vitória a aprovação da referida lei, pois é clarividente que se trata de matéria de interesse local e de interesse coletivo.

Ante o exposto, considerando que a proposição vai ao encontro das necessidades da população de Vitória e do enfrentamento da criminalidade que assola a sociedade, **NO MÉRITO, OPINA-SE PELA APROVAÇÃO DA MATÉRIA.**

É como parecer.

Edifício Paulo Pereira Gomes. Vitória, ES, 27 abril de 2018.

Nathan Medeiros
Vereador - PSB

Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 1788
Bento Ferreira, Vitória - ES 29050-940
Telefone: 27 3334-4519

e-mail: vereadornathanmedeiros@gmail.com

**NATHAN
MENEIROS**
VEREADOR - PSB
JUVENTUDE PARA INOVAR!



f **t** **u** nathanvereador

Matéria : Projeto de Lei nº 248/2017

Reunião :

Comissão de Direitos Humanos 1904

Data :

19/04/2018 - 15:24:06 às 15:24:40

Tipo :

Nominal

Turno :

Ata

Quorum :

Total de Presentes : 2 Parlamentares

N. Ordem Nome do Parlamentar

31 Nathan Medeiros

34 Roberto Martins

Partido

PSB

PTB

Voto

Nao

Nao

Horário

15:24:23

15:24:31

Totais da Votação :

SIM

0

NÃO

2

TOTAL

2

Roberto Martins

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

*Aprovado o Voto em Separado do Vereador
Nathan Medeiros, pela Aprovação da Matéria.*



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
30286	38	BL.

do DEL, o projeto tramita concomitantemente na forma do Art. 109 § 3º do RJ

Pareceres das comissões:

Justiça: Pela constitucionalidade e legalidade.

Políticas Urbanas: Pela aprovação da matéria.

Segurança Pública: Pela aprovação da matéria.

Comissão de Direitos Humanos: Pela aprovação da matéria.

Ao Sr. (a): Sullivan Hamada

Para providenciar a extração do avulso.

Em 02/05/18

Incluído Em Pauta da sessão plenária

DELISPAE

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ENCERRADA A DISCUSSÃO ÚNICA - APROVADA VOTAÇÃO ÚNICA

AO DEL PARA EXTRAÇÃO DO AUTÓGRAFO

Em, 18/07/2018

Presidente da CMV

Ao Sr.(Sra.), Letícia Couto
Para extração do Autógrafo de Lei e
encaminhamento ao Executivo Municipal.

Em 20/07/2018

Diretor DEL

Sr. Diretor, devidamente providenciado.

Em, 20/07/18

Kátia

ASSINATURA



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRO
10284	39	W

**Câmara Municipal de Vitória
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
046/2018**

PROCESSO	10284/2017
PROJETO DE LEI	248/2017
EMENTA	<p>“Dispõe sobre a instalação de sistema de monitoração e gravação eletrônica de imagens através de circuito fechado de televisão em áreas externas de estabelecimentos comerciais, industriais e residenciais localizados no município de Vitória e dá outras providências.”</p>
INICIATIVA	Roberto Martins
PARECER	<p>Comissão de Constituição e Justiça – Pela Constitucionalidade e Legalidade. Comissão de Políticas Urbanas - Pela Aprovação. Comissão de Segurança Pública – Pela Aprovação. Comissão de Direitos Humanos e Fiscalização de Leis – Pela Aprovação.</p>

Matéria : Projeto de Lei nº 248/2017

Reunião : 66º Sessão Ordinária
 Data : 18/07/2018 - 17:28:47 às 17:29:47
 Tipo : Nominal
 Turno : Ata
 Quorum :

Total de Presentes : 14 Parlamentares

N.Ordem Nome do Parlamentar

35 Cleber Felix
 33 Dalton Neves
 17 Davi Esmael
 29 Denninho Silva
 7 Fabricio Gandini
 30 Leonil
 24 Luiz Paulo Amorim
 9 Max da Mata
 32 Mazinho dos Anjos
 31 Nathan Medeiros
 11 Neuzinha
 34 Roberto Martins
 28 Sandro Parrini
 21 Vinicius Simões
 20 Wanderson Marinho

Partido	Voto	Horário
PROG	Sim	17:29:01
PTB	Não Votou	
PSB	Sim	17:29:12
PPS	Não Votou	
PPS	Não Votou	
PPS	Sim	17:28:50
PV	Sim	17:29:07
PSDB	Sim	17:29:07
PSD	Sim	17:29:21
PSB	Sim	17:28:53
PSDB	Sim	17:29:17
PTB	Sim	17:28:55
PDT	Sim	17:29:01
PPS	Não Votou	
PSC	Não Votou	

Totais da Votação :

SIM 10 NÃO 0

TOTAL
10

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
10281	40	6

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA	PROCESSO	FOLHA	RODRIGO
10284	41	BR	

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

OF.PRE. AUT. Nº 257

Vitória, 23 de Julho de 2018.

Assunto: **AUTÓGRAFO DE LEI**

Senhor Prefeito,

Em cumprimento ao que dispõe o Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória, encaminho a Vossa Excelência o **Autógrafo de Lei nº 11.032/2018, referente ao Projeto de Lei nº 248/2017, de autoria do Vereador Roberto Martins**, aprovado em Sessão Ordinária realizada no dia 18 de Julho de 2018.

Atenciosamente,

Vinícius Símões
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal de Vitória
NESTA

Processo: **4319906/2018** Prioridade: **EXPRESSA**
Data: 24/07/2018 Hora: 17:02
Requerente: VITORIA CAMARA MUNICIPAL
Assunto: AUTÓGRAFO DE LEI

Documento: OFÍCIO - 257
Destino: **SEGOV/SUB-RI**
Volume: 01/01





CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUAS
10284	42	5

AUTÓGRAFO DE LEI N° 11.032

A Câmara Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, havendo APROVADO o **Projeto de Lei n° 248/2017**, envia-o ao Prefeito Municipal na forma do Art. 83 da Lei Orgânica.

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE MONITORAÇÃO E GRAVAÇÃO ELETRÔNICA DE IMAGENS ATRAVÉS DE CIRCUITO FECHADO DE TELEVISÃO EM ÁREAS EXTERNAS DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAS E RESIDENCIAIS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE VITÓRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. A instalação de sistema eletrônico de monitoração e gravação de imagens através de circuito fechado de televisão em áreas externas de estabelecimentos e edifícios comerciais, industriais, condomínios e edifícios residenciais localizados no Município de Vitória observará as disposições desta Lei.

Parágrafo Único. Aos estabelecimentos financeiros, os quais são regulados pela Lei n° 7.686, de 03 de junho de 2009, e pela Lei Estadual n° 7.170, de 6 de maio de 2002, aplica-se esta Lei no que for compatível.

Art. 2º. O sistema de monitoração e gravação a que se refere o artigo 1º deverá atender minimamente às seguintes características operacionais:

I- instalação de câmeras de vídeo em locais externos de circulação e estratégicos de segurança, principalmente nas entradas e saídas de pedestres e veículos, de forma a possibilitar a visualização da parte exterior do imóvel;



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA		
PROCESSO	FOLHA	
10284	43	✓

II- utilização de câmaras que permitam a clara identificação das imagens captadas;

III- obtenção de equipamentos que permita a gravação simultânea e ininterrupta das imagens geradas por todas as câmeras dispostas no exterior do imóvel;

IV- manutenção das gravações por, no mínimo, 30 (trinta) dias;

V- equipagem das câmeras de vídeo e do mecanismo de gravação de caixa de proteção, instalando-os em locais que não permitam ou dificultem violação ou remoção.

Art. 3º. O tratamento de imagens, informações e dados produzidos deverão ser processados no estrito respeito à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, bem como aos demais direitos, liberdades e garantias fundamentais, assegurados pelo artigo 5º da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os trabalhadores, comerciários, moradores e demais transeuntes deverão ser informados acerca da existência do sistema de vigilância eletrônica mediante a afixação de placa ou cartaz em local de fácil visibilidade, que alerte sobre a existência de monitoração em vídeo e sobre a confidencialidade e proteção das imagens gravadas.

Art. 4º. É vedada a utilização de câmeras de videomonitoramento quando a captação de imagens atingir o interior da residência e o ambiente de trabalho de terceiros, banheiros ou qualquer outra forma de habitação ou acomodação que seja amparada pelos preceitos constitucionais da intimidade e da privacidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROJETO	FOLHA	RUBRICA
10284	44	PF

Art. 5º. As imagens captadas pelas câmeras de videomonitoramento não serão expostas nem cedidas a terceiros, salvo se em observância à expressa determinação judicial e às demais situações previstas no artigo 20 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002- Código Civil , casos em que ficarão registradas e armazenadas pelo período de até 1 (um) ano.

Art. 6º. Os estabelecimentos e edifícios comerciais, as indústrias e os condomínios e edifícios residenciais que infringirem ao disposto nesta Lei ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

I- Advertência: na primeira autuação, o imóvel será notificado para proceder à regularização em até 15 (quinze) dias úteis;

II- Multa Pecuniária: persistindo a infração, será aplicada multa não inferior a R\$ 500 (quinhentos reais) e, caso perdure a irregularidade após 30 (trinta) dias úteis da data de aplicação da multa, o imóvel será autuado no valor não inferior a R\$ 2.000 (dois mil reais).

Art. 7º. As associações representantes de moradores dos bairros, consultada a Prefeitura Municipal de Vitória, poderão propor e instalar, a suas expensas, câmeras de videomonitoramento em praças e cruzamentos de maior movimento para ampliar a segurança, obedecendo, no que for possível, ao disposto nesta Lei e na Lei nº 5.967, de 1º de setembro de 2003.

Art. 8º. Os estabelecimentos e edifícios comerciais, as indústrias e os condomínios e edifícios residenciais terão o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação, para adequar seus sistemas de videomonitoramento aos moldes exigidos por esta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL	PROCESSO	FOLHA
10284	45	25

Art. 9º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Ficarão revogadas as disposições em contrário.

Palácio Atílio Vivácqua, 23 de Julho de 2018.

Vinícius José Simões
PRESIDENTE

Leonil Dias da Silva
2º SECRETÁRIO

Wanderson José da Silva Marinho
1º SECRETÁRIO

Adaldo Bastos das Neves
3º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA	PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
10284	546	PN	

Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

SEGOV/285

Vitória, 09 de agosto de 2018

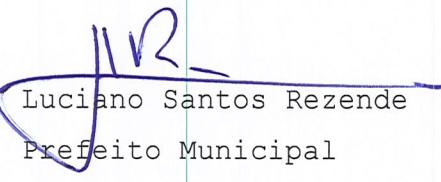
Senhor Presidente:

Encaminhado através do Ofício nº 257/18, dessa Presidência, cientifiquei-me do Autógrafo de Lei nº 11.032/2018, originário do Projeto de Lei nº 248/2017, de autoria do Vereador Roberto Martins de Oliveira, que dispõe sobre a instalação de sistema de monitoração e gravação eletrônica de imagens através de circuito fechado de televisão em áreas externas de estabelecimentos comerciais, industriais localizados no Município de Vitória e dá outras providências.

Em conformidade com o Parecer nº 1110/18, da Procuradoria Geral do Município, voto a matéria em sua totalidade, usando da competência que me é delegada no Art. 113, inciso IV, e na forma do que dispõe o § 2º, do Art. 83, da Lei Orgânica do Município de Vitória.

Renovando meus protestos de consideração para com os postulantes dessa Egrégia Casa de Leis, espero o apoio para manutenção do voto apostado.

Atenciosamente,


Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal

Processo: 0/2018
Tipo: Documento: 546/2018
Área do Processo: Administrativa
Data e Hora: 14/08/2018 15:59:26
Procedência: Prefeitura Municipal de Vitória
Assunto: Encaminhando através do ofício nº 257/18, cientifiquei-me do Autógrafo de Lei nº 11.032/2018 originário do Projeto de Lei nº 248/17 de autoria do Vereador Roberto Martins

Exmo. Sr.

Vereador Vinícius José Simões
Presidente da Câmara Municipal de Vitória
Nesta

Ref. Proc. 4319906/18

10284/17



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RU
10284	47	16

PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER Nº 1110/2018

Processo nº 4319906/2018

Requerente: Câmara Municipal de Vitória

Assunto: Autógrafo de Lei

À SEGOV/SUB-RI,
Sr. Subsecretário,

RELATÓRIO

A SEGOV solicita desta Procuradoria a análise jurídica do Autógrafo de Lei nº 11.032/2018, referente ao Projeto de Lei nº 248/2017, de autoria do vereador Roberto Martins, aprovado em sessão realizada no dia 18 de julho de 2018, constante de fls. 02/05, cuja ementa é a seguinte: “Dispõe sobre a instalação do sistema de monitoração e gravação eletrônica de imagens através de circuito fechado de televisão em áreas externas de estabelecimentos comerciais, industriais e residenciais localizados no município de Vitória e dá outras providências.”

É o breve relatório.

1024 28

AF

OF

FUNDAMENTAÇÃO e CONCLUSÃO

Trata-se de proposta legislativa que visa dispor sobre a instalação do sistema de monitoração e gravação eletrônica de imagens através de circuito fechado de televisão em áreas externas de estabelecimentos comerciais, industriais e residenciais localizados no município de Vitória.

Cumpre registrar o que dispõe o Art. 22 da Constituição Federal:

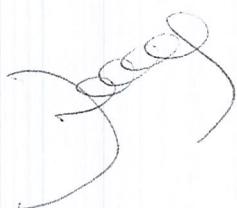
Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

A Lei que se pretende aprovar trata-se de norma de Direito Civil, vez que regula direito de propriedade particular e acaba por invadir a competência de outro ente federativo, não sendo possível uma lei municipal versar sobre tal assunto.

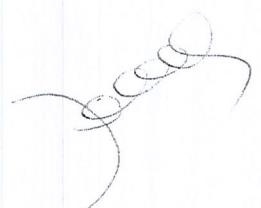
O STF tem se manifestado da seguinte forma:

“Trata-se de recurso extraordinário, fundamentado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, interposto pelo Município de Rio Verde e pelo Ministério Público Estadual, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, no qual se alegou ofensa aos arts. 3º, 30, II e VIII; 170, III; e 225 da mesma Carta. Eis a ementa do aresto impugnado: “Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal. Limitação do plantio de cana-de-açúcar a 10% da área agricultável do município. Invasão de competência legislativa privativa da União – Art. 22, I, CF. Ofensa à Constituição estadual, art. 63. I – Comparece à hipótese vertente o problema do discernimento do interesse predominante na fixação da repartição das competências legislativas entre os entes federados. Certo que o município de Rio Verde tem interesse em limitar a área rural passível de plantação de cana-de-açúcar, especialmente como forma de assegurar manutenção dos elevados índices de desenvolvimento que a economia graneleira já instalada na comum tem proporcionado. Entretanto, por se tratar de assunto de repercussão geopolítica e estratégica mais ampla, mormente com a anunciada falência da matriz energética global baseada nos combustíveis fósseis, e a assunção pelo Brasil de liderança no mercado internacional de biocombustíveis, com destaque para o etanol, conclui-se pela predominância do interesse nacional. II – **A limitação ao direito de propriedade inserida na lei municipal é de competência privativa da**



União Federal, ex vi do que dispõe o artigo 22, inciso I, da Carta da República. III – As hipóteses de competência legislativa do município contempladas no artigo 64 da Constituição Estadual não abarcam a restrição constante do dispositivo questionado. IV – Inconstitucionalidade formal reconhecida. Ação direta procedente” (fls. 346-347). Preliminarmente, ressalto a ilegitimidade do Município de Rio Verde/GO para recorrer de decisão proferida em ação direta de inconstitucionalidade estadual, tendo em consideração precedente análogo desta Corte na ADI (AgR) 2.130/SC, Relator Min. Celso de Mello, in verbis: “Ementa: (...) O ESTADO-MEMBRO NÃO POSSUI LEGITIMIDADE PARA RECORRER EM SE DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO. - O Estado-membro não dispõe de legitimidade para interpor recurso em sede de controle normativo abstrato, ainda que a ação direta de inconstitucionalidade tenha sido ajuizada pelo respectivo Governador, a quem assiste a prerrogativa legal de recorrer contra as decisões proferidas pelo Relator da causa (Lei nº 9.868/99, art. 4º, parágrafo único) ou, excepcionalmente, contra aquelas emanadas do próprio Plenário do Supremo Tribunal Federal (Lei nº 9.868, art. 26)”. Remanesce para exame o extraordinário interposto pelo Ministério Público do Estado de Goiás. Contudo, o recurso não merece prosperar, haja vista o entendimento desta Corte no sentido de que “à União Federal compete regular o direito de propriedade e estabelecer as regras substantivas de intervenção no domínio econômico, e aos outros níveis de governo apenas o policiamento administrativo do uso da propriedade e da atividade econômica dos particulares, tendo em vista, sempre, as normas substantivas editadas pela União” (CF, art. 22, I), à qual compete legislar sobre direito civil (ADI 1918/ES, Rel. Min. Maurício Corrêa). Também nessa senda são os seguintes precedentes: “Ação Direta de Inconstitucionalidade. Art. 1º da Lei nº 1.094/96, do Distrito Federal. Alegada violação aos arts. 5º, XXII; e 22, I, da Constituição Federal. **Norma que, dispondo sobre o direito de propriedade, regula matéria de direito civil, caracterizando evidente invasão de competência legislativa da União.** Precedentes. Ação direta julgada procedente (...)”. (ADI 1.472/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão) “Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Estadual. Proibição de plantio de eucalipto para fins de produção de celulose. Discriminação. Impossibilidade. Afronta aos postulados da isonomia e da razoabilidade. Direito de propriedade. Tema de direito civil. Competência privativa da União. 1. Vedaçao de plantio de eucalipto no Estado do Espírito Santo, exclusivamente quando destinado à produção de celulose. Ausência de intenção de controle ambiental. Discriminação entre os produtores rurais apenas em face da destinação final do produto da cultura, sem qualquer razão de ordem lógica para tanto. Afronta ao princípio da isonomia. 2. Direito de propriedade. Garantia constitucional. Restrição sem justo motivo. Desvirtuamento dos reais objetivos da função legislativa. Caracterizada a violação ao postulado da proporcionalidade. 3. **Norma que regula direito de propriedade. Direito civil. Competência privativa da União para legislar sobre o tema (CF, artigo 22, I).** Precedentes. (...)”. (ADI-MC 2.623/ES, Rel. Min. Maurício Corrêa). Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557) Publique-se. Brasília, 14 de julho de 2014. Ministro Ricardo Lewandowski - Relator -

(RE 633548, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 14/07/2014, publicado em DJe-148 DIVULG 31/07/2014 PUBLIC 01/08/2014) (grifamos)



PROCESSO	FOLHA	DATA
10284	50	09/08/2018

A Secretaria Municipal de Segurança Urbana se mostrou desfavorável a proposição, bem como a Secretaria Municipal de Desenvolvimento da Cidade.

Nesse contexto, concluímos que o autógrafo de lei invade a competência legislativa privativa da União, devendo ser integralmente vetado na forma do Art. 83 § 2º da LOMV.

É o Parecer.

Vitória-ES, 08 de agosto de 2018.

RUBEM FRANCISCO DE JESUS
Procurador Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA	
PROCESSO	FOLHA
10281	51



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
Departamento Legislativo

Sr. Diretor,
Encaminho para Expediente Externo
O Veto TOTAL referente ao
Autógrafo de Lei nº 11.032
em anexo. Em, 01/09/2018

Funcionário Vinícius Sander Grillo

INCLUIDO NO EXPEDIENTE EXTERNO

Em, 15/08/2018

Diretor/DEL

Ao DEL
Para providenciar os demais encaminhamentos
Regimentais relativos ao presente processo.

Em, 15/08/2018

Presidente

Ao Serviço de Apoio às Comissões, para
encaminhar a Comissão de Justiça afim
de apreciar o VETO TOTAL

Em, 17/08/2018

Diretor do DEL

Y 10/08/18
A
Ao Sr. Presidente da Comissão de Justiça,
para designar Relator, nesta data.
Em, 16/08/18

Secretaria das Comissões

Aug

Devolver ao SAC na Feira dia 22/08/18
Del SAC

2018-08-16
ao Serviço de Apoio à Comissão de Justiça
que abriga o VETO TOTAL
E-mail: ... V ...

Diário do DER



CÂMARA MUNICIPAL	TÓRIA
PROCESSO	FOLHA
10284	52
	15

Vitória/ES, 20 de agosto de 2018.

Ao SAC,

Designo para relatar o Veto apresentado no projeto de lei n.º 10284/2017 o vereador Sandro Parrini.

Atenciosamente,


LEONIL
Vereador – PPS

...o limite para devolução ao S.A.C.
Envio de Apoio às Comissões até
03/09/18

Secretaria do S.A.C.



(27) 3334-4525 | gabinete.leonil@vitoria.es.leg.br | Facebook: @leonil.vitoria

.....
Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788, 7º andar, sala 704, Bento Ferreira, Vitória-ES - 29.050-940



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

Projeto de Lei: 248/2017

Processo: 10.284/2017

Autor: Roberto Martins

Ementa: “Dispõe sobre a instalação de sistema de monitoração e gravação eletrônica de imagens através de circuito fechado de televisão em áreas externas de estabelecimentos comerciais, industriais e residenciais localizados no Município de Vitória e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Trata o Autógrafo de Lei nº. 248/2017, de autoria do Vereador Roberto Martins, que “Dispõe sobre a instalação de sistema de monitoração e gravação eletrônica de imagens através de circuito fechado de televisão em áreas externas de estabelecimentos comerciais, industriais e residenciais localizados no Município de Vitória e dá outras providências”.

A Procuradoria do Município exarou parecer contrário ao Autógrafo de Lei, sob o argumento de invasão de competência legislativa privativa da União, e opinou pelo Veto.

Com base no mencionado parecer, o Prefeito Municipal vetou totalmente o Autógrafo de Lei.

Foi a matéria encaminhada a este Gabinete para emissão de parecer sobre o voto.

É o sucinto Relatório.

Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788 – Ed. Paulo Pereira Gomes
5º Andar, sala 504 – Bento Ferreira – Vitória – ES – CEP: 29.050-940.



II – PARECER DO RELATOR

O Autógrafo de Lei em discussão visa dispor sobre a instalação do sistema de monitoração e geração eletrônica de imagens através de circuito fechado de televisão em áreas externas de estabelecimentos comerciais, industriais e residenciais localizados no Município de Vitória.

Objetiva a proposição equilibrar o interesse particular e de precaver contra violações à sua propriedade e à sua integridade física com a proteção à intimidade e à imagem de terceiros.

Registre-se que o Autógrafo de Lei cuida de matéria que atende ao interesse local, nos termos do inciso I, do artigo 30 da Constituição da República.

Conforme se verifica das razões do veto, ela foi baseada no parecer da Procuradoria Geral do Município que entendeu ser a matéria de competência exclusiva da União.

Ocorre que no caso presente deve ser adotado o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a inclusão de equipamentos de segurança em edificações ou construções, conceito que abarca o sistema de monitoramento por câmeras de vídeo, é atribuído aos Municípios, conforme se infere pela leitura dos seguintes precedentes:

"Extraído do site: <http://www2.camara.leg.br/documentos-epesquisa/publicacoes/estnottec/pdf/200437.pdf> 2 VETO TOTAL PL 295.2012 PROC. 60794763 RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Competência legislativa. Município. Edificações. Bancos. Equipamentos de segurança. Portas eletrônicas. Agravo desprovido. Inteligência do art. 30, I, e 192, I, da CF. Precedentes. Os Municípios são competentes para legislar sobre questões que respeite a edificações ou construções realizadas no

Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788 – Ed. Paulo Pereira Gomes
5º Andar, sala 504 – Bento Ferreira – Vitória – ES – CEP: 29.050-940.

A MUNICIPAL	ORIA
ESSO	RICA
FOLHA	

10284

55

X



seu território, assim como sobre assuntos relacionados à exigência de equipamentos de segurança, em imóveis destinados a atendimento ao público (STF, AI-AgR 491.420-SP, 1ª Turma, Rel. Min. Cesar Peluso, 21-02-2006, v.u., DJ 24-03-2006, p. 26, RTJ 203/409)"

Vejamos ainda as decisões abaixo transcritas proferidas pelos Tribunais de Justiça de São Paulo e de Minas Gerais, que analisaram leis que obrigaram a instalação de câmaras de monitoramento em estabelecimentos comerciais:

"Mandado de segurança. Lei municipal que obrigou a instalação de câmeras de monitoramento externo em agências bancárias. Sentença que reconheceu a *inconstitucionalidade incidental* e concedeu a segurança. Diferenciação entre serviços bancários e espaço físico para a prestação desses serviços. Matéria que envolve interesse local. Possibilidade de regulamentação por lei municipal. Entendimento do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Recurso oficial e apelação providos. (TJSP, APL 1138878920058260000 SP 0113887-89.2005.8.26.0000, Antonio Celso Aguilar Cortez, Julgamento: 13/06/2011, Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público, Publicação: 17/06/2011)"

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE CONTAGEM - OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE VÍDEO NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS E CASAS LOTÉRICAS - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA - INTERESSE LOCAL - SEGURANÇA DA POPULAÇÃO E DOS CONSUMIDORES EM GERAL - INEXISTÊNCIA DE 3 VETO TOTAL PL 295.2012 PROC. 60794763 VÍCIO FORMAL E MATERIAL - POSSIBILIDADE LEGAL - IMPROVIMENTO DA REPRESENTAÇÃO. - As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas em 'numerus clausus' no artigo 61 da Constituição Federal, não se podendo ampliar este rol para se abranger qualquer situação que crie despesa para o Poder Executivo, em especial quando a norma legal perpetrada traga benefícios à coletividade e ao bem comum. - A política pública de segurança nos estabelecimentos comerciais e financeiros no âmbito local do Município não é matéria sujeita à exclusiva competência legislativa do Poder Executivo, sendo que a norma legal impugnada cria obrigações e ônus decorrentes da atuação comercial somente aos particulares ali inseridos na qualificação de agências bancárias e casas lotéricas e sujeitos à fiscalização estatal, ficando os mesmos limitados ao cumprimento dos requisitos legais existentes no Município acerca da instalação e o funcionamento de tais estabelecimentos. - Também não há que se falar em suposta afronta à competência da União para legislar sobre o Sistema Financeiro Nacional ou sobre normas financeiras e/ou tributárias eis que, inobstante seja da União a competência para a edição

Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788 – Ed. Paulo Pereira Gomes
5º Andar, sala 504 – Bento Ferreira – Vitória – ES – CEP: 29.050-940.



de leis complementares que dispõem sobre o sistema financeiro nacional, a norma legal ora em discussão apenas regula questões de interesse local e relacionadas à proteção do consumidor e do município em geral e à qualidade dos serviços prestados pelos estabelecimentos inseridos no citado instrumento legal, inclusive, exercendo o Poder Legislativo a contento, no caso em questão, o tão propalado e necessário poder de polícia inserido dentre as suas inegáveis obrigações constitucionais. (TJMG, Ação Direta Inconst 1.0000.10.045445-3/000, Rel. Des.(a) Edivaldo George dos Santos, CORTE SUPERIOR, julgamento em 09/11/2011, publicação da súmula em 25/11/2011)

Nos termos dos julgados acima descritos não trata de hipótese cuja competência seja privativa do Poder Executivo, sendo permitido ao Vereador a sua proposição, com supedâneo nos incisos I e II, do artigo 30, da Constituição da República.

Prefeito Municipal. Pelas razões expostas somos contrários ao voto apostado pelo Sr.

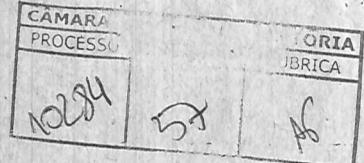
Do acima exposto, em atendimento à Resolução 1919/13, opinamos pela **REJEIÇÃO DO VETO** ao Autógrafo de Lei nº 11.032/2018.

É o parecer.

Palácio Atílio Vivácqua, 03 de setembro de 2018.


SANDRO PARRINI
VEREADOR - PDT

Matéria : Projeto de Lei nº248/2017



Reunião : Comissão de Justiça 0609
Data : 06/09/2018 - 14:51:35 às 14:57:18
Tipo : Nominal
Turno : Ata
Quorum :

Total de Presentes : 3 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
17	Davi Esmael	PSB	Sim	14:57:12
32	Mazinho dos Anjos	PSD	Sim	14:57:08
28	Sandro Parrini	PDT	Sim	14:57:07

Totais da Votação :

SIM	NÃO	TOTAL
3	0	3

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Ao Cel,

Ao Sr. (a): Vinícius Simões
Para providenciar a extração do avulso.

Veto.

Em 06/09/18

Del SAC

Amr

Sr. Diretor, devidamente providenciado.
Em, 11/09/18
Vinícius Simões Grillo
ASSINATURA



**Câmara Municipal de Vitória
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
147/2018**

PROCESSO	10284/2017
PROJETO DE LEI	248/2017
EMENTA	Dispõe sobre a instalação de sistema de monitoração e gravação eletrônica de imagens através de circuito fechado de televisão em áreas externas de estabelecimentos comerciais, industriais e residenciais localizados no Município de Vitória e dar outras providências.
INICIATIVA	Roberto Martins
PARECER	Comissão de Constituição e Justiça – Rejeição do Veto.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

INCLUA-SE EM PAUTA DA ORDEM DO DIA

EM, 16/10/2018

PRESIDENTE

Requer Voto Total por 9 votos
e anuncia-se ao DEL para comunicar ao Executivo.

Em 16/10/2018

Presidente da Câmara

À Servidor Pedro Endlich Siqueira
para comunicar por ofício
ao Executivo, a rejeição do
Veto ao projeto de lei que
trata o presente processo, bem
como informar sobre o prazo
de promulgação a que culde
o § 1º do art. 83 da Lei Orgânica
Municipal.

Transcorrido, em 11/10/2018, o prazo
de 48 horas de promulgação de
parte do Prefeito municipal,
encaminhar-se os atos à
presidência para fins de promulga-
ção e aplicação da norma.
Em 17/10/2018

Santana Moraes
Diretor do Depto. Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Reunião : 103º Sessão Ordinária
Data : 16/10/2018 - 18:13:40 às 18:15:17
Tipo : Nominal
Turno : Ata
Quorum :
Condicão : votos Sim
Total de Presentes : 10 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
35	Cleber Felix	PROG	Nao	18:13:50
33	Dalto Neves	PTB	Nao	18:13:57
17	Davi Esmael	PSB	Nao	18:13:52
24	Luiz Paulo Amorim	PV	Nao	18:13:44
32	Mazinho dos Anjos	PSD	Nao	18:14:02
11	Neuzinha	PSDB	Nao	18:13:54
34	Roberto Martins	PTB	Nao	18:13:50
28	Sandro Parrini	PDT	Nao	18:13:48
21	Vinicius Simões	PPS	Abstenção	18:14:01
20	Wanderson Marinho	PSC	Nao	18:13:55

Totais da Votação :

SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	TOTAL
0	9	1	10

Mesa Diretora da Reunião :

: Vinicius Simões

PRESIDENTE

SECRETÁRIO



**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO**

OF.PRE.VT. N° 021

Vitória, 17 de Outubro de 2018.

Assunto: **Comunicação.**

Senhor Prefeito,

Comunico que a Câmara, em sessão realizada no dia 16 de Outubro de 2018, **rejeitou o veto total** apostado por V.Exa. ao Projeto de Lei n° 248/2017, de autoria do **Vereador Roberto Martins**, referente ao Autógrafo de Lei n° 11.032/18. Nesse contexto, ressalto a observância do prazo de promulgação a que alude o § 7º do Art. 82 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

Vinícius José Simões
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal de Vitória
NESTA

Proc. n° 4319906/2018 – PMV
Proc. n° 10284/2017 – CMV

Processo: **6193988/2018** Prioridade: **NORMAL**
Data: 17/10/2018 Hora: 16:15
Requerente: VITORIA CAMARA MUNICIPAL
Assunto: INFORMAÇÃO

Documento: OFÍCIO - 21/2018
Destino: **SEGOV/SUB-RI**
Volume: 01/01



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Câmara Municipal de Vitória Estado do Espírito Santo

LEI N° 9.329

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE MONITORAÇÃO E GRAVAÇÃO ELETRÔNICA DE IMAGENS ATRAVÉS DE CIRCUITO FECHADO DE TELEVISÃO EM ÁREAS EXTERNAS DE ESTABELECIMENTOS, COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E RESIDENCIAIS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE VITÓRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da Câmara Municipal de Vitória, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal de Vitória aprova e eu promulgo na forma do Art. 83, § 7º da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Art. 1º. A instalação de sistema eletrônico de monitoração e gravação de imagens através de circuito fechado de televisão em áreas externas de estabelecimentos e edifícios comerciais, industriais, condomínios e edifícios residenciais localizados no Município de Vitória observará as disposições desta Lei.

Parágrafo Único. Aos estabelecimentos financeiros, os quais são regulados pela Lei nº 7.686, de 03 de junho de 2009, e pela Lei Estadual nº 7.170, de 6 de maio de 2002, aplica-se esta Lei no que for compatível.

Art. 2º. O sistema de monitoração e gravação a que se refere o artigo 1º deverá atender minimamente às seguintes características operacionais:

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

I- instalação de câmeras de vídeo em locais externos de circulação e estratégicos de segurança, principalmente nas entradas e saídas de pedestres e veículos, de forma a possibilitar a visualização da parte exterior do imóvel;

II- utilização de câmaras que permitam a clara identificação das imagens captadas;

III- obtenção de equipamentos que permita a gravação simultânea e ininterrupta das imagens geradas por todas as câmeras dispostas no exterior do imóvel;

IV- manutenção das gravações por, no mínimo, 30 (trinta) dias;

V- equipagem das câmeras de vídeo e do mecanismo de gravação de caixa de proteção, instalando-os em locais que não permitam ou dificultem violação ou remoção.

Art. 3º. O tratamento de imagens, informações e dados produzidos deverão ser processados no estrito respeito à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, bem como aos demais direitos, liberdades e garantias fundamentais, assegurados pelo artigo 5º da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os trabalhadores, comerciários, moradores e demais transeuntes deverão ser informados acerca da existência do sistema de vigilância eletrônica mediante a afixação de placa ou cartaz em local de fácil visibilidade, que alerte sobre a existência de monitoração em vídeo e sobre a confidencialidade e proteção das imagens gravadas.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 4º. É vedada a utilização de câmeras de videomonitoramento quando a captação de imagens atingir o interior da residência e o ambiente de trabalho de terceiros, banheiros ou qualquer outra forma de habitação ou acomodação que seja amparada pelos preceitos constitucionais da intimidade e da privacidade.

Art. 5º. As imagens captadas pelas câmeras de videomonitoramento não serão expostas nem cedidas a terceiros, salvo se em observância à expressa determinação judicial e às demais situações previstas no artigo 20 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002- Código Civil , casos em que ficarão registradas e armazenadas pelo período de até 1 (um) ano.

Art. 6º. Os estabelecimentos e edifícios comerciais, as indústrias e os condomínios e edifícios residenciais que infringirem ao disposto nesta Lei ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

I- Advertência: na primeira autuação, o imóvel será notificado para proceder à regularização em até 15 (quinze) dias úteis;

II- Multa Pecuniária: persistindo a infração, será aplicada multa não inferior a R\$ 500 (quinhentos reais) e, caso perdure a irregularidade após 30 (trinta) dias úteis da data de aplicação da multa, o imóvel será autuado no valor não inferior a R\$ 2.000 (dois mil reais).

Art. 7º. As associações representantes de moradores dos bairros, consultada a Prefeitura Municipal de Vitória, poderão propor e instalar, a suas expensas, câmeras de videomonitoramento em praças e cruzamentos de maior movimento para ampliar a segurança, obedecendo, no que for possível, ao disposto nesta Lei e na Lei nº 5.967, de 1º de setembro de 2003.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

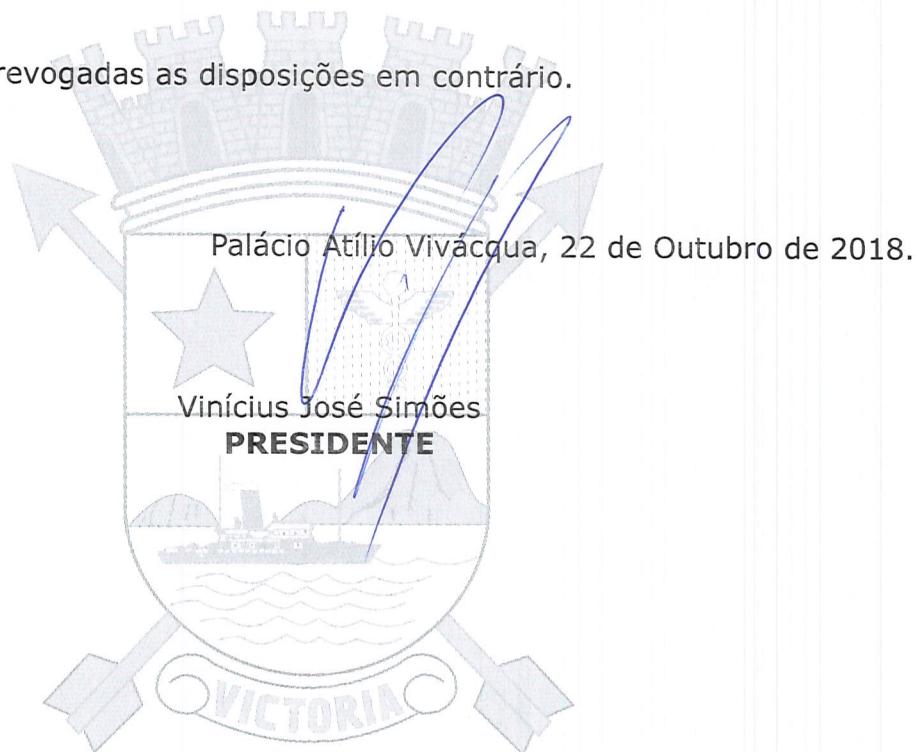
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 8º. Os estabelecimentos e edifícios comerciais, as indústrias e os condomínios e edifícios residenciais terão o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação, para adequar seus sistemas de videomonitoramento aos moldes exigidos por esta Lei.

Art. 9º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Ficarão revogadas as disposições em contrário.





DIÁRIO OFICIAL LEGISLATIVO MUNICIPAL

Câmara Municipal de Vitória

Edição: 880 Ano VI

www.cmv.es.gov.br/diario

Vitória (ES), Quinta-feira, 25 de Outubro de 2018

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 22 de Outubro de 2018.

Vinícius José Simões
PRESIDENTE

LEI Nº 9.328

DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO, NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, DA DESTINAÇÃO DE VALORES DE MULTAS DE TRÂNSITO PARA CADA ÁREA BENEFICIADA.

Presidente da Câmara Municipal de Vitória, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal de Vitória aprova e eu promulgo na forma do Art. 83, § 7º da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Art. 1º. O Poder Executivo deverá divulgar, mensalmente, no Portal Transparência do Município de Vitória, a destinação dos valores arrecadados com as multas de trânsito nas vias públicas sob circunscrição da Secretaria Municipal de Segurança Urbana (Semsu).

Parágrafo único. A informação a ser divulgada deverá conter o órgão beneficiado para aplicar o recurso, conforme determina o art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro, o valor destinado a esta categoria e a porcentagem repassada com base no total arrecadado.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 22 de Outubro de 2018.

Vinícius José Simões
PRESIDENTE

LEI Nº 9.329

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE MONITORAÇÃO E GRAVAÇÃO ELETRÔNICA DE IMAGENS ATRAVÉS DE CIRCUITO FECHADO DE TELEVISÃO EM ÁREAS EXTERNAS DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAS E RESIDENCIAIS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE VITÓRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



DIÁRIO OFICIAL LEGISLATIVO MUNICIPAL

Câmara Municipal de Vitória

www.cmv.es.gov.br/diario

Edição: 880 Ano VI

Vitória (ES), Quinta-feira, 25 de Outubro de 2018

O Presidente da Câmara Municipal de Vitória, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal de Vitória aprova e eu promulgo na forma do Art. 83, § 7º da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Art. 1º. A instalação de sistema eletrônico de monitoração e gravação de imagens através de circuito fechado de televisão em áreas externas de estabelecimentos e edifícios comerciais, industriais, condomínios e edifícios residenciais localizados no Município de Vitória observará as disposições desta Lei.

Parágrafo Único. Aos estabelecimentos financeiros, os quais são regulados pela Lei nº 7.686, de 03 de junho de 2009, e pela Lei Estadual nº 7.170, de 6 de maio de 2002, aplica-se esta Lei no que for compatível.

Art. 2º. O sistema de monitoração e gravação a que se refere o artigo 1º deverá atender minimamente às seguintes características operacionais:

I- instalação de câmeras de vídeo em locais externos de circulação e estratégicos de segurança, principalmente nas entradas e saídas de pedestres e veículos, de forma a possibilitar a visualização da parte exterior do imóvel;

II- utilização de câmaras que permitam a clara identificação das imagens captadas;

III- obtenção de equipamentos que permita a gravação simultânea e ininterrupta das imagens geradas por todas as câmeras dispostas no exterior do imóvel;

IV- manutenção das gravações por, no mínimo, 30 (trinta) dias;

V- equipagem das câmeras de vídeo e do mecanismo de gravação de caixa de proteção, instalando-os em locais que não permitam ou dificultem violação ou remoção.

Art. 3º. O tratamento de imagens, informações e dados produzidos deverão ser processados no estrito respeito à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, bem como aos demais direitos, liberdades e garantias fundamentais, assegurados pelo artigo 5º da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os trabalhadores, comerciários, moradores e demais transeuntes deverão ser informados acerca da existência do sistema de vigilância eletrônica mediante a afixação de placa ou cartaz em local de fácil visibilidade, que alerte sobre a existência de monitoração em vídeo e sobre a confidencialidade e proteção das imagens gravadas.

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA



DIÁRIO OFICIAL CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA LEGISLATIVO MUNICIPAL

www.cmv.es.gov.br/diario

Câmara Municipal de Vitória

Edição: 880 Ano VI

Vitória (ES), Quinta-feira, 25 de Outubro de 2018

Art. 4º. É vedada a utilização de câmeras de videomonitoramento quando a captação de imagens atingir o interior da residência e o ambiente de trabalho

de terceiros, banheiros ou qualquer outra forma de habitação ou acomodação que seja amparada pelos preceitos constitucionais da intimidade e da privacidade.

Art. 5º. As imagens captadas pelas câmeras de videomonitoramento não serão expostas nem cedidas a terceiros, salvo se em observância à expressa determinação judicial e às demais situações previstas no artigo 20 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002- Código Civil , casos em que ficarão registradas e armazenadas pelo período de até 1 (um) ano.

Art. 6º. Os estabelecimentos e edifícios comerciais, as indústrias e os condomínios e edifícios residenciais que infringirem ao disposto nesta Lei ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

I- Advertência: na primeira autuação, o imóvel será notificado para proceder à regularização em até 15 (quinze) dias úteis;

II- Multa Pecuniária: persistindo a infração, será aplicada multa não inferior a R\$ 500 (quinhentos reais) e, caso perdure a irregularidade após 30 (trinta) dias úteis da data de aplicação da multa, o imóvel será autuado no valor não inferior a R\$ 2.000 (dois mil reais).

Art. 7º. As associações representantes de moradores dos bairros, consultada a Prefeitura Municipal de Vitória, poderão propor e instalar, a suas expensas, câmeras de videomonitoramento em praças e cruzamentos de maior movimento para ampliar a segurança, obedecendo, no que for possível, ao disposto nesta Lei e na Lei nº 5.967, de 1º de setembro de 2003.

Art. 8º. Os estabelecimentos e edifícios comerciais, as indústrias e os condomínios e edifícios residenciais terão o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação, para adequar seus sistemas de videomonitoramento aos moldes exigidos por esta Lei.

Art. 9º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Ficarão revogadas as disposições em contrário.

Palácio Atílio Vivácqua, 22 de Outubro de 2018.

Vinícius José Simões
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

OF.PRE.ENC.LEIS Nº 032

Vitória, 25 de Outubro de 2018.

Assunto: **LEI PROMULGADA**

Senhor Prefeito,

Encaminho a V. Exa. a **Lei Promulgada nº 9.329/2018**, referente ao **Projeto de Lei nº 248/2017**, de autoria do **Vereador Roberto Martins** publicada no Diário Oficial Legislativo Municipal de 25 de Outubro de 2018.

Atenciosamente,

Vinícius José Simões
PRESIDENTE

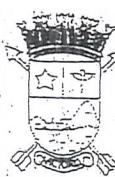
Exmo. Sr.
Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal de Vitória
NESTA

Proc. Nº 10284/2017 – CMV

Processo: **6368000/2018** Prioridade: **NORMAL**
Data: 25/10/2018 Hora: 16:54
Requerente: VITORIA CAMARA MUNICIPAL
Assunto: INFORMAÇÃO

Documento: OFÍCIO - 032/2018
Destino: **SEGOV/SUB-RI**
Volume: 01/01





Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

Sr. Diretor

Encaminho para expediente externo

A Lei Promulgada nº 9.329

Em, 26/10/2018

Heitor Couto

INCLUÍDO NO EXPEDIENTE EXTERNO

EM 30/10/2018

Silvian Manola
DIRETOR/DEL

AO DEL

Para providenciar os demais encaminhamentos
regimentais relativos ao presente processo.

Em, 30/10/2018

Presidente da Sessão

— ARQUIVE-SE —

Em, 01/11/2018



Silvian Manola
Diretor do Depto. Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA